

EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
ABRIL | 2026

Cível

EDIÇÃO ESPECIAL

Transtorno do Espectro Autista



Presidente

Desembargador Ricardo Couto de Castro

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira

1ª Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

2ª Vice-Presidente

Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes

3º Vice-Presidente

Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes

Comissão de Gestão do Conhecimento (CGCON)**Presidente da CGCON**

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Mariana Figueiredo Corrêa (Secretária-Geral)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes (Diretor)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

João Carlos Santos Cruz (Diretor)

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Ricardo Vieira de Lima (Chefe de Serviço)

Lilian Neves Passos

Viviane Guimarães de Mendonça

Revisão

Ricardo Vieira de Lima

Letícia Côrtes

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

Projeto Gráfico**Departamento de Difusão do Conhecimento (DEDIF)**

Aline Müller (Diretora)

Divisão de Design (DIDEG)

Geórgia Jatahy Kitsos (Diretora)

Maria Lúcia Braga (Designer Gráfica)

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro

SUMÁRIO

EMENTA Nº 1 5

Plano de saúde. Menor com TEA. Tutela de urgência. Rede credenciada inexistente ou insuficiente. Tratamento multidisciplinar em clínica não credenciada. Reembolso integral (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Maria da Penha Nobre Mauro

EMENTA Nº 2 6

Ação de Alimentos. Menor com TEA. Binômio necessidade-possibilidade. Redução. Impossibilidade. Despesas extraordinárias. Afastamento (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Cristina Serra Feijó

EMENTA Nº 37

Plano de saúde. TEA. Método MIG. Controvérsia sobre eficácia e indicação. Prova pericial. Necessidade. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Renata Machado Cotta

EMENTA Nº 4 9

Direito à educação. Autismo. Mediador escolar. Qualificação profissional. Necessidade de avaliação técnica (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

EMENTA Nº 5 10

Servidora pública municipal. Redução de carga horária. Filho com TEA. Tutela de urgência. Cabimento (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Fernando César Ferreira Viana

EMENTA Nº 6 11

Ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório. Plano de saúde. TEA. Tratamento prescrito. Negativa indevida. Rede insuficiente. Reembolso. Dano moral (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

SUMÁRIO *(continuação)*

EMENTA Nº 7 13

Obrigação de fazer. Indenizatória. Direito do Consumidor. Plano de saúde. TEA. Terapia ocupacional. Método Ayres. Cobertura obrigatória **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Carlos Santos de Oliveira

EMENTA Nº 8 14

Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Ausência de medicamentos prescritos na RENAME. Rol de medicamentos exemplificativo. Prevalência do direito à saúde sobre o princípio da reserva do possível. Responsabilidade solidária dos entes federativos **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Álvaro Henrique Teixeira de Almeida

EMENTA Nº 9 16

Tutela de urgência. Plano de saúde. Transtorno do espectro autista. Medicamento à base de canabidiol. Ausência de probabilidade do direito **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Maria Helena Pinto Machado

EMENTA Nº 10 17

Direito à saúde. TEA. Prescrição médica. Tratamento multidisciplinar. Rede credenciada insuficiente. Atendimento fora da rede ou reembolso das despesas. Rol da ANS. Ausência de obrigação de mediador escolar. Tutela mantida **(LEIA MAIS)**

RELATOR: JDS. Desembargador Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito

Ementa nº 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0088203-59.2025.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Maria da Penha Nobre Mauro

RELATORA

Plano de saúde. Menor com TEA. Tutela de urgência. Rede credenciada inexistente ou insuficiente. Tratamento multidisciplinar em clínica não credenciada. Reembolso integral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto por menor, representada por sua genitora, contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência para autorizar tratamentos multidisciplinares prescritos em favor de paciente diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), condicionando a cobertura à realização em clínica credenciada próxima à residência ou, inexistente esta, ao pagamento direto à prestadora não credenciada dentro dos limites contratuais. Insurge-se a agravante pela necessidade de reembolso integral diante da inexistência ou insuficiência da rede credenciada apta ao atendimento do laudo médico. 2. Presentes os requisitos da tutela de urgência na hipótese. O laudo médico comprova a probabilidade do direito, ao evidenciar o diagnóstico de TEA e a necessidade de tratamento multidisciplinar intensivo e individualizado. 3. O perigo de dano se caracteriza pela possibilidade de prejuízo ao desenvolvimento físico, psíquico e social da menor, caso haja atraso ou interrupção das terapias prescritas. 4. A operadora de plano de saúde não demonstra a existência de rede credenciada apta a atender integralmente o tratamento indicado, seja pela carga horária insuficiente, ausência de vagas, realização de sessões em grupo ou distância incompatível com a condição da paciente. 5. Inexiste perigo de irreversibilidade da medida, pois eventual improcedência da ação principal possibilita o ressarcimento dos valores despendidos. 6. Deve prevalecer, em juízo de cognição sumária, o direito fundamental à saúde da menor, autorizando-se o tratamento em clínica indicada pela representante legal, com

reembolso integral das despesas comprovadas. 7. Recurso provido. Embargos de declaração prejudicados.

DATA DE JULGAMENTO: 12/03/2026

DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/03/2026

Ementa nº 2

APELAÇÃO Nº [0000105-69.2022.8.19.0076](#)

DESEMBARGADORA Cristina Serra Feijó

RELATORA

Ação de Alimentos. Menor com TEA. Binômio necessidade-possibilidade. Redução. Impossibilidade. Despesas extraordinárias. Afastamento.

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO GENITOR. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. AFASTADA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. PARCIAL PROVIMENTO. I - CASO EM EXAME. 1. Pretensão autoral de fixação dos alimentos no percentual de 35% dos ganhos do genitor, em caso de vínculo empregatício, ou 150% do salário-mínimo, na ausência de vínculo, acrescidos do pagamento das despesas extraordinárias do menor. 2. Sentença de procedência, fixando os alimentos no percentual de 25% dos rendimentos líquidos do alimentante, em caso de vínculo empregatício, e 25% do salário mínimo, caso ausente o vínculo, além de 50% das despesas extraordinárias como medicamentos, material escolar, uniforme, bem como despesas médicas e odontológicas. Condenação do réu ao ônus de sucumbência. 3. Recurso de apelação da parte ré, objetivando a redução do percentual arbitrado e a condenação do autor ao ônus de sucumbência. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão se restringe à possibilidade de redução dos percentuais estabelecidos na sentença, conforme a necessidade do menor e aos recursos do genitor, e de condenação do autor ao ônus de sucumbência. III - RAZÕES DE DECIDIR. 5. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, a teor do art. 1.694, § 1º, do CC/2002. 6. Alimentando possui 8 anos de idade, é porta-

dor de autismo e tem suas necessidades presumidas, trazendo aos autos documentos comprobatórios de suas despesas. 7. O genitor é médico, possui duas matrículas, e faz tratamento médico em razão de seu quadro clínico. 8. Percentual arbitrado que atende às peculiaridades do caso concreto, à razoabilidade e à proporcionalidade. 9. No entanto, deve ser afastada a obrigação de rateio de despesas extraordinárias do menor, tendo em vista que o percentual arbitrado é suficiente para suprir tais despesas, inclusive já previstas na planilha de gastos. 10. Honorários sucumbenciais corretamente fixados. IV – DISPOSITIVO. Recurso parcialmente provido.

DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2026

DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/03/2026

Ementa nº 3

APELAÇÃO Nº [0808675-78.2023.8.19.0204](#)

DESEMBARGADORA Renata Machado Cotta

RELATORA

Plano de saúde. TEA. Método MIG. Controvérsia sobre eficácia e indicação. Prova pericial. Necessidade. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença.

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE AUTISMO PELO MÉTODO MIG. DISCUSSÃO QUANTO À EFICÁCIA E COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DO MÉTODO. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA VERSÃO DA DEFENSIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. No caso em tela, a parte autora ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em que busca a cobertura de tratamento para transtorno do espectro autista, com base no método MIG, englobando psicopedagogia, musicoterapia, hidroterapia, equoterapia, acompanhamento psicoterápico e apoio terapêutico, psicomotricidade, fonoterapêutico e terapia, com base em requerimento constante no laudo de seu médico assistente. Por sua vez, a parte ré argumenta que o método MIG exige o uso de uma órtese não ligada a procedimento cirúrgico, o que faz com que a

cobertura não seja obrigatória, de acordo com o art. 10, VII, da Lei 9.656/1998, destacando ainda que o Conselho Federal de Medicina não reconhece superioridade do método MIG em relação aos demais métodos de tratamento, não havendo a necessária comprovação científica quanto à sua eficácia. Assevera ainda que autorizou os tratamentos previstos no rol de procedimentos da ANS em clínicas que fazem parte de sua rede conveniada, que adotam outros métodos, como o ABA. Como forma de elucidar os fatos que dependem de conhecimentos técnicos, a parte ré requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*, sob o argumento de que o laudo médico seria suficiente para a solução da lide. Entretanto, a matéria discutida neste processo é complexa e há fatos que dependem de conhecimentos técnicos da área de saúde para serem propriamente analisados, devendo ser feita prova pericial para que sejam avaliados, em especial, os seguintes fatos: (i) se o método MIG tem sua eficácia reconhecida cientificamente ou se trata de um tratamento experimental; (ii) se o método MIG possui superioridade em relação aos métodos de tratamento utilizados pelas clínicas da rede credenciada do plano de saúde, em especial o método ABA; (iii) se o método MIG, de alguma forma, é mais indicado ao tratamento do autor por alguma condição específica ou falta de resultados por outros tipos de tratamento. Além disso, as partes poderão formular obviamente seus quesitos para que outras questões sejam avaliadas pelo perito. Assim, a prova pericial se mostra essencial para a comprovação da narrativa da parte ré. Ao proferir sentença de procedência baseando-se apenas no laudo do médico assistente, o Juízo *a quo* cerceou o direito de defesa da parte ré, devendo, portanto, ser anulada a sentença, para o prosseguimento do feito com a realização de prova pericial. Provimento do recurso.

DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2026

DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/03/2026

Ementa nº 4

APELAÇÃO Nº [0800472-34.2024.8.19.0256](#)

DESEMBARGADOR Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

RELATOR

Direito à educação. Autismo. Mediador escolar. Qualificação profissional. Necessidade de avaliação técnica.

Apelação cível. Direito Constitucional. Sentença que condenou o Município do Rio de Janeiro ao fornecimento de mediador ao autor pelo período necessário à sua formação acadêmica em razão do autismo que o acomete. Inconformismo do demandante, fundado na alegada necessidade de mediador com formação em nível superior. 1. Incidência da Lei nº 12.764/2012, que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e previu o direito a acompanhamento escolar especializado. 2. Artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, também aplicável ao autor, que exige avaliação de equipe multiprofissional e interdisciplinar para aferir a real necessidade da pessoa com deficiência. 5. Recurso parcialmente provido para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja aferida por equipe multiprofissional e interdisciplinar a especialização necessária ao mediador para atendimento ao autor.

DATA DE JULGAMENTO: 05/03/2026

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/03/2026

Ementa nº 5

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0087160-87.2025.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Fernando César Ferreira Viana

RELATOR

Servidora pública municipal. Redução de carga horária. Filho com TEA. Tutela de urgência. Cabimento.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO LIMINAR DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO QUE É MÃE DE CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ANÁLISE RECURSAL QUE SE RESTRINGE A PERQUIRIR A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. CLARAMENTE CONFIGURADOS O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, no bojo de ação de obrigação de fazer, negou pedido de tutela antecipada, através da qual a autora, servidora pública do Município de Nova Friburgo, almejava a redução de jornada de trabalho em 50%, sem prejuízo de vencimentos, ao fundamento de que seu filho, diagnosticado com transtorno de espectro autista (TEA), exige maior tempo de dedicação e acompanhamento. 2. A esta instância revisora é defeso invadir a jurisdição do Juízo *a quo*, a quem incumbe apreciar o pedido principal, à luz das provas carreadas aos autos por ambas as partes. O presente agravo de instrumento se restringe à apreciação da presença, ou não, dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória, nos termos do artigo 300, do CPC. 3. Há laudo médico nos autos de origem que atesta que o filho menor de idade da servidora agravante é portador de transtorno do espectro autista. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.237.867, com repercussão geral, fixou tese autorizando a aplicação do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990, aos servidores públicos estaduais e municipais - Tema nº 1.097. 5. A Lei Orgânica Municipal nº 4.637/2018, em seu artigo 82, inciso XXIX, prevê a possibilidade de redução de carga horária, sem prejuízo dos vencimentos, ao servidor municipal que seja responsável legal de pessoa com deficiência. 6. O caso em tela abrange a tutela do direito da pessoa com deficiência, alçado à categoria de direito fundamental, sendo pertinente mencionar que, à luz do artigo 1º, da

Lei Federal nº 12.764/2101, o portador de transtorno do espectro autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. 7. Evidenciada a probabilidade do direito, o perigo de dano grave emerge da própria condição clínica da criança, que depende de cuidados constantes da mãe, de modo a serem atendidas as recomendações médicas voltadas ao seu melhor desenvolvimento. 8. Cuida-se da efetivação das regras de inclusão da pessoa diagnosticada com autismo, à luz do princípio constitucional do melhor interesse da criança, sendo dever da família, da sociedade e do Estado tratar de modo prioritário do bem-estar social de crianças e dos adolescentes. Inteligência do artigo 227, § 1º, da Carta Constitucional. 9. O deferimento do pedido liminar, além de se adequar à probabilidade do direito invocado, nos termos acima expostos, é medida totalmente reversível e insuficiente para causar danos ao Município, caso o juiz natural, após cognição exauriente, entenda pela inexistência do direito vindicado. Precedentes. 10. Recurso provido.

DATA DE JULGAMENTO: 03/03/2026

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/03/2026

Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº [0803179-26.2023.8.19.0024](#)

DESEMBARGADORA Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

RELATORA

Ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório. Plano de saúde. TEA. Tratamento prescrito. Negativa indevida. Rede insuficiente. Reembolso. Dano moral.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. AUTISMO. SERVIÇO INEXISTENTE NA REDE CONVENIADA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DEVIDAS. I. Caso em exame. 1. Apelação interposta pelo réu, objetivando a reforma da

sentença de procedência dos pedidos, a qual determinou que a ré custeasse as terapias prescritas e indenizasse moralmente o autor. II. Questão em discussão. 2. Cinge-se a controvérsia em saber se é lícito ao réu recusar o tratamento multidisciplinar requerido. III. Razões de decidir. 3. É assente que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para cada uma. 4. No que se refere à cobertura, (i) consta expressamente no rol da ANS a previsão de cobertura obrigatória para os procedimentos de reeducação e reabilitação neurológica, e no retardo do desenvolvimento psicomotor; (ii) a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS modificou o § 4º do art. 6º da RN 456/2021, a fim de aumentar a cobertura para o tratamento dos beneficiários de plano de saúde portadores de transtorno do espectro autista; e (iii) deve ocorrer sem limitação de sessões. 5. Farta prova documental, demonstrando que as clínicas da rede credenciada não estavam aptas a fornecer o tratamento prescrito ao autor. 6. Considerando a indisponibilidade de prestador de serviço apto junto à rede credenciada, deve a operadora garantir o atendimento em prestador não conveniado, diretamente ou mediante reembolso, tal como entendimento já consolidado. 7. Dano moral configurado. Verba indenizatória que não merece redução. IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: “1. As recentes diretrizes da ANS aumentaram a cobertura para o tratamento dos beneficiários de plano de saúde portadores de transtorno do espectro autista, prevendo o atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente. 2. Nos casos em que não seja possível a utilização dos serviços médicos próprios, credenciados ou conveniados, a operadora de assistência à saúde deve responsabilizar-se pelo custeio das despesas médicas realizadas pelo segurado.”

DATA DE JULGAMENTO: 11/12/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/02/2026

Ementa nº 7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0019386-40.2025.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Carlos Santos de Oliveira

RELATOR

Obrigaç o de fazer. Indenizat ria. Direito do Consumidor. Plano de sa de. TEA. Terapia ocupacional. M todo Ayres. Cobertura obrigat ria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇ O DE FAZER. INDENIZAT RIA. CONSUMIDOR. PLANO DE SA DE. PACIENTE COM TRANSTORNO DO ASPECTRO AUTISTA (TEA). TUTELA DE URG NCIA. DEFERIMENTO. TERAPIA PELO M TODO AYRES. COBERTURA OBRIGAT RIA. MANUTENÇ O. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decis o que concedeu parcialmente a tutela de urg ncia pleiteada, a fim de que o plano de sa de seja compelido a cobrir os tratamentos prescritos pelo m dico-assistente do autor. 2. Partes que se subsomem aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2  e 3  do C digo de Prote o e Defesa do Consumidor, sendo este diploma legal aplic vel   esp cie. S mula n  608 do Superior Tribunal de Justi a. 3. Autor, ora agravado, que foi diagnosticado com transtorno do espectro autista. Tamb m h  demonstra o da necessidade de sess es de terapia ocupacional, com  nfase em integra o sensorial (m todo Ayres). 4. Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justi a, em sede de recursos repetitivos, no sentido de que a lista elaborada pela Ag ncia Nacional de Sa de  , em regra, taxativa, mas fixou par metros para que, em situa es excepcionais, os planos custeiem procedimentos n o previstos no rol da ANS, isto  , desde que: I - n o tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorpora o do procedimento ao rol da sa de suplementar; II - haja comprova o da efic cia do tratamento   luz da medicina baseada em evid ncias. 5. Recentemente, o Superior Tribunal de Justi a no julgamento do REsp n  2.043.003/SP, concluiu que, embora fixada a tese quanto   taxatividade, em regra, do rol de procedimentos da ANS, a recusa, pela operadora, de sess es de terapia especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA),   abusiva. 6. Resolu o Normativa n  539/2022 da ANS (Ag ncia Nacional de Sa de Suplementar), que ampliou as regras de cobertura assistencial de planos de sa de para pacientes com transtornos do desenvolvimento, dentre os quais o transtorno do espectro autista (TEA), estabelecendo a obrigatoriedade da cobertura para qualquer m todo ou t cnica indicados pelo m dico-assistente

para o tratamento dos referidos transtornos, remetendo à indicação médica a técnica ou método adequados ao paciente. 7. Operadora de plano de saúde que tem a obrigação de cobrir as terapias prescritas pelo médico-assistente, pelo método Ayres. 8. Manutenção da decisão recorrida que se impõe. Desprovisionamento do recurso.

DATA DE JULGAMENTO: 02/06/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/06/2025

Ementa nº 8

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº [0083247-68.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Álvaro Henrique Teixeira de Almeida

RELATOR

Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Ausência de medicamentos prescritos na RENAME. Rol de medicamentos exemplificativo. Prevalência do direito à saúde sobre o princípio da reserva do possível. Responsabilidade solidária dos entes federativos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE AGRAVADA DIAGNOSTICADA COM AUTISMO E CRISE CONVULSIVA, BEM COMO APRESENTA QUADRO DE EPILEPSIA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), SENDO PRESCRITOS OS MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO RISPERIDONA E PERICIAZINA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE O ORA AGRAVANTE FORNEÇA TODOS OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, ALEGANDO QUE: I) É PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO; II) OS MEDICAMENTOS POSTULADOS NÃO CONSTAM DA RELAÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA DE DISPENSAÇÃO DO MUNICÍPIO; III) DEVE SER CHAMADO AO FEITO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO; IV) NO CASO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS, ESTES DEVEM SER OS CONSTANTES NA RENAME; V) A IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE FORNE-

CIMENTO DE MEDICAMENTOS GERA UMA CALAMIDADE NOS RECURSOS PÚBLICOS QUE TRABALHAM COM LIMITES ORÇAMENTÁRIOS; VI) DEVE SER OBSERVADA A RESERVA DO POSSÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Agravante que pretende discutir ilegitimidade passiva em momento inoportuno, pois é sabido que o agravo de instrumento há que ser estritamente vinculado à decisão agravada, devendo o recurso guardar coerência com o seu objeto de cognição. Ademais, manifesta é a legitimidade ante a solidariedade existente entre os entes federativos. Súmula 65 do TJRJ. 2 - Desnecessário dizer que os medicamentos indispensáveis à preservação da saúde integram a Farmácia Básica do Município, tendo em vista que não se pode engessar o fornecimento deste ou daquele medicamento, sob pena de detrimento do melhor atendimento aos carentes. 3 - Descabida a pretensão de chamamento do Estado do Rio de Janeiro ao processo, na medida em que já figura como réu na demanda. 4 - Mesmo que haja ausência dos medicamentos pleiteados na RENAME, não afasta o Município da obrigação de seu fornecimento, eis que o rol de medicamentos ali descrito é exemplificativo, não vinculando, o dever de prestação dos entes públicos no que tange aos fármacos reclamados. 5 - No conflito de normas constitucionais, entre aquelas que determinam a preservação da saúde do indivíduo e aquelas que traçam regras à execução orçamentária, devem prevalecer as primeiras, sob pena de negar a dignidade da pessoa humana. 6 - A jurisprudência é pacífica no sentido de que, quanto à reserva do possível, a questão orçamentária é de menor importância, porque revela sobre ela o direito à saúde e à vida.

DATA DE JULGAMENTO: 19/12/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/01/2025

Ementa nº 9

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0068867-06.2024.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Maria Helena Pinto Machado

RELATORA

Tutela de urgência. Plano de saúde. Transtorno do espectro autista. Medicamento à base de canabidiol. Ausência de probabilidade do direito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ASPECTRO AUTISTA (TEA). CANABIDIOL. DEVER DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO STJ. TEMA 990. *DISTINGUISHING*. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 2.113/2014, DA RESOLUÇÃO RDC Nº 17/2015, DA ANVISA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.764/2012 E DOS ENUNCIADOS NºS 211, 338 E 340 DO TJRJ. REFORMA DA DECISÃO. Recorre a autora em face do *decisum* que indeferiu a tutela de urgência, alegando que necessita do fornecimento do medicamento à base de *cannabis* medicinal, para alívio dos sintomas graves que lhe acometem. *In casu*, há laudo médico indicando o diagnóstico do autor, de transtorno do espectro autista (CID10 - F84 - TEA), com indicação para uso de canabidiol. Nada obstante, os artigos 10, incisos V, VI, e 12, da Lei nº 9.656/1998, bem como o art. 13 e parágrafo único, da Resolução Normativa nº 465/2021, são claros em excluir a cobertura pelos planos de saúde para o fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e de tratamento domiciliar, exceto de antineoplásicos e daqueles receitados em sede de *home care*. - Havia entendimento no STJ, o qual era adotado até então por esta Câmara, no sentido de que: “é devida a cobertura do medicamento, o qual, embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela Anvisa, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida agência nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde” (REsp nº 2.071.955/RS). Contudo, a eminente Ministra Nancy Andrigui reformulou seu posicionamento, em recentíssimo julgado (REsp nº 2.071.955/RS), após realizar uma interpretação lógico-sistemática do artigo 10, § 13, da Lei 9.656/1998 (introduzido pela Lei nº 14.454/2022), haja vista sua aparente antinomia, em relação ao inciso VI do mesmo artigo 10. A Relatora ainda destaca em seu voto que, recentemente, foi editada a Resolução ANS 487/2022, que revogou a Resolução ANS 310/2012, a qual dispunha sobre os princípios para a oferta de contrato acessório de medicação de uso domiciliar pelas operadoras de planos de saúde. Segundo a Ministra Nancy Andrigui: “a regra – geral – que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções – peculiares – pre-

vistas nos incisos do *caput* do art. 10 da Lei 9.656/1998”, pois: “A mesma lei não pode excluir da operadora uma obrigação (art. 10, VI) e, depois, impô-la o seu cumprimento (art. 10, § 13)”. Afasta-se, assim, de modo irrefutável, a existência da probabilidade do direito, capaz de justificar a medida antecipatória requerida, fazendo-se deveras necessária a dilação probatória para dirimir a controvérsia. Malgrado haja demonstração acerca do perigo de dano grave ou de difícil reparação ao infante, caso seja denegada a tutela pleiteada, uma vez que se trata de TEA, a concessão da tutela de urgência exige a conjugação dos demais requisitos legais, sendo insuficiente, por si só, para justificar o deferimento da medida pleiteada. Decisão agravada que está bem fundamentada e restringe-se aos estreitos limites da tutela de urgência em caráter antecipado, razão pela qual não se revela recomendável a alteração de seus termos, nesta seara de cognição sumária dos fatos, eis que o direito em litígio depende de provas mais robustas que só podem ser produzidas durante a fase probatória. Enfim, a concessão ou não da tutela antecipada funda-se no livre convencimento do julgador, e a decisão agravada, *in concretum*, não se afigura teratológica, tampouco contrária à lei ou à prova dos autos, devendo ser mantida, por força do verbete nº 59 da Súmula do TJRJ. Desprovimento do recurso.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 10

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0015291-35.2023.8.19.0000](#)

JDS. DESEMBARGADOR Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito

RELATOR

Direito à saúde. TEA. Prescrição médica. Tratamento multidisciplinar. Rede credenciada insuficiente. Atendimento fora da rede ou reembolso das despesas. Rol da ANS. Ausência de obrigação de mediador escolar. Tutela mantida.

Agravo de instrumento. Direito à saúde. Transtorno do espectro autista. Tutela de urgência que obrigou a agravante a custear as seguintes terapias: psicologia ABA, terapia ocupacional, psicomotricidade, nutricionista, musicoterapia, hidroterapia, fonoaudiologia, psicopedagogia e mediação escolar. Inconformismo da recorrente. Alegação de ausência de cobertura. A Agência Nacional de Saúde, por meio da NOTA TÉCNICA Nº

1/2022/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO, esclareceu que, desde 12 de julho de 2021, com a publicação da RN nº 469/2011, os portadores da referida condição têm acesso a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de autismo, o que se soma à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas, de modo que, para tais categorias, o número de sessões será ilimitado, conforme indicação do médico-assistente. Resolução Normativa nº 539/2022, que alterou a Resolução Normativa nº 465/2021, regulamentadora da cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento que deu nova redação ao § 4º do art. 6º desta última Resolução, passando a determinar que os procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais de desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, são de cobertura obrigatória, devendo a operadora providenciar atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico-assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. A Resolução Normativa nº 541/2022, modificando mais uma vez a RN nº 465/2021, alterou os procedimentos referentes aos atendimentos com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, revogando as suas antigas diretrizes de utilização. Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde (RN nº 465/2021), que passou a incluir e tornar obrigatórios os atendimentos com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, de acordo com o método ou técnica indicados pelo médico-assistente, sem qualquer limitação de sessões. Equoterapia que possui regulação no Conselho de Fisioterapia, conforme Resolução nº 348. Musicoterapia que possui regulação no Conselho de Fisioterapia (Coffito) e foi autorizada pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria nº 145/2017. Psicopedagogia que é oferecida como curso de graduação e pós-graduação por diversas instituições de ensino reconhecidas pelo MEC. Métodos que não são experimentais e que devem ser autorizados em existindo cobertura contratual de psicologia e fisioterapia para atendimento do quadro clínico. Precedente da 2ª Câmara de Direito Privado (antiga 3ª Câmara Cível) desta Corte de Justiça. Psicomotricidade que consiste em tratamento direcionado a crianças e voltado a ampliar as suas competências sociais, um dos principais focos no tratamento de pacientes autistas, pelo que possui cobertura contratual. Precedente da Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 4ª Câmara Cível). Sessões com nutricionista que também estão abarcadas na cobertura contratual por integrarem a terapia multidisciplinar. Precedente da Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível). Atividade de mediação escolar que é voltada para fins de educação inclusiva, dirigindo-se o regramento jurídico para as instituições de ensino, ao Estado e à sociedade, conforme art. 27 do Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Operadoras de planos de saúde que não estão obrigadas a custeá-la. Precedentes da Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível) e

da Nona Câmara de Direito Privado (antiga 2ª Câmara Cível). Agravante que alega possuir profissionais em sua rede credenciada capazes de realizar os tratamentos de que necessita a agravada no município em que reside. Ausência de prova neste agravo e nos autos de origem. Recorrente que traz ao processo rol com apenas cinco prestadoras de serviço, três em Pernambuco e duas em São Paulo. Recorrida que mora no Município do Rio de Janeiro. Operadoras de planos de saúde que, regra geral, não estão obrigadas a reembolsar os seus usuários que optem por unidade ou profissional de saúde que não seja integrante da rede credenciada em valores superiores àqueles contratualmente previstos. Ausência de unidades ou profissionais na rede credenciada que atrai o regramento dos incisos I e II do art. 4º c/c seu § 1º da Resolução Normativa nº 566/2022, da Agência Nacional de Saúde. Obrigação de a operadora se entender diretamente com o prestador não credenciado ou reembolsar os valores despendidos pelo usuário na sua integralidade. Precedente da Nona Câmara de Direito Privado (antiga 2ª Câmara Cível). Deferimento de tutela que, ao contrário do que sustenta a agravante, não ameaça o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Entrega antecipada da prestação jurisdicional que se fez nos precisos termos das normativas vigentes, inclusive da ANS. Alegação que, de qualquer forma, demanda produção de prova, a ser realizada na instrução do feito, não sendo possível dela tratar nas estreitas vias cognitivas do agravo de instrumento. Prazo concedido para o cumprimento da obrigação de fazer que não foi exíguo. Providência que se concretiza mediante simples acionamento de comandos no sistema informatizado da demandante. Precedente desta Câmara de Direito Privado apontado pela agravante que não guarda similitude com o presente caso. Decisão que versou sobre compra de medicamento a ser importado, o que leva um certo tempo para se realizar. Inexistência de situação fática entre o suposto paradigma e a hipótese ora apreciada. Sanções fixadas para o caso de descumprimento da tutela de urgência que nada têm de exageradas ou desproporcionais. Multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 20.000,00. Valor de teto muito aquém da repercussão financeira decorrente das obrigações a serem cumpridas. Precedente da 10ª Câmara de Direito Privado (antiga 1ª Câmara Cível), que considerou adequada a multa fixada nos exatos termos em que arbitrada pela Juíza *a quo*. Fundamentos acima expostos que, com exceção da mediação escolar, demonstram a probabilidade do direito da autora/agravada. Perigo de dano que surge do fato de que, em se tratando de transtorno do espectro autista, quando mais cedo se iniciarem as terapias, mais chances terá a(o) paciente de progredir em seu desenvolvimento físico, intelectual e social. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para afastar-se a obrigação de custear o mediador escolar. Decisão que se reforma em pequena parte.

DATA DE JULGAMENTO: 04/04/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/04/2024



www.tjrj.jus.br



www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento

Secretaria-Geral de
Gestão do Conhecimento
SGCON

Departamento de Gestão do
Conhecimento Institucional
DECCO

Serviço de Pesquisa, Análise e
Publicação da Jurisprudência
SEPEJ